



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI Nº 35/2016.

**Dispõe sobre a instituição do Programa
“Adote um Ponto de Ônibus” no município
de Xangri-Lá.**

Art.1º – Fica instituído o Programa “Adote um Ponto de Ônibus”, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município de Xangri-Lá.

Parágrafo único – Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de acessibilidade.

Art. 2º – O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em “Termo de Cooperação” a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º - (No “Termo de Cooperação” contará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término.

§ 2º – Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o “Termo de Cooperação”.

§ 3º – Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 3º – A Prefeitura, através da Secretaria competente colocará a disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos – padrão de ponto de parada de ônibus.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI Nº 35/2016.

Art. 4º – As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00 m² (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único – É vedada propaganda de:

I – Cunho político;

II – Fumo e seus derivados;

III – Jogos de azar;

IV – Armas, munição e explosivos;

V – Bebidas alcoólicas;

VI – Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – Fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – Revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º – Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º – Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

PROJETO DE LEI Nº 35/2016.

Art. 7º – A concessão terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Parágrafo Único – A prorrogação dependerá exclusivamente de comprovação das normas estabelecidas no Art. 1º desta Lei.

Art. 8º – O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive com a minuta do “Termo de Cooperação”.

Art. 9º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 15 de Junho de 2016.

Sergio Tadeu dos Santos

Vereador



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

PROJETO DE LEI Nº 35/2016.